



Proc.: 02047/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02047/17/TCE-RO [e] - Apensos (03982/15; 01969/16; 02196/16; 03579/16; 04837/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.

INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício (CPF N° 456.951.802-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
Mario Alves da Costa (CPF N° 351.093.002-91) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.
Gilberto Bones de Carvalho (CPF N° 469.701.772-20) – Contador (CRC/RO - 007119/O).
Alda Maria de Azevedo Januário de Miranda (CPF N° 639.084.682-72) – Controladora Geral.

ADVOGADOS: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO nº 1032).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária, de 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. FRAGILIDADE DO CONTROLE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É vedado a abertura de Créditos sem indicação da finalidade; exposição de justificativa; e, demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos, por inteligência das disposições contidas no Art. 41, I, II e III, Art. 42 e 43, §1º da Lei nº 4.320/64.

2. O Poder Executivo deve adotar medidas de regulamentação para a cobrança administrativa da Dívida Ativa do município, em observância ao que dispõe os arts. 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; Artigos 37, XII e 132 da CF/88; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97.

3. É vedado ao Poder Executivo realizar a subavaliação dos Passivos Financeiros em razão de cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas, sem justificativa e com prazo de execução vigente, por força do que estabelece o Art. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caput, da Constituição Federal c/c Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 c/c Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

5. É vedado ao Poder Executivo, por força das disposições contidas no Art. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, deixar de promover a contabilização de obrigações com terceiros em razão de anulação de empenhos e não reconhecer contabilmente as obrigações decorrentes da realização de empenhos realizados a menor.

6. É dever da Administração Pública a estrita observância às disposições contidas no art. 1º, §1º, da LRF, que trata da disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) ao final do exercício.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 14 de fevereiro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mario Alves da Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de MACHADINHO DO OESTE e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (22,20%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,02%), FUNDEB (69,34%) e Repasse ao Legislativo (7%);

Considerando que na Execução Orçamentária o município estimou uma receita na ordem de R\$62.205.634,82 (sessenta e dois milhões duzentos e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), fixando a despesa em igual valor, demonstrando equilíbrio orçamentário na previsão;

Considerando que, ao final do exercício, as despesas empenhadas perfizeram a importância de R\$74.113.397,02 (setenta e quatro milhões cento e treze mil trezentos e noventa e sete reais e dois centavos), resultando em um Saldo de Dotação da ordem de R\$17.053.906,56 (dezessete milhões cinquenta e três mil novecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, em 2016, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (54,67%) encontrava-se acima do limite máximo (54%), em virtude da obrigação de cumprimento de Decisão Judicial prolatada nos Autos Judiciais nº 700083-20.2016.8.22.0019, tendo referida irregularidade sido mitigada;

Considerando que, em relação ao comando contido no art. 42 da LRF, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido à análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração (Procedentes desta e. Corte: Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER e Processo n. 0115/10/TCER);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que a Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$4.306.534,77 (quatro milhões trezentos e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), refletindo assim em um baixo percentual (4,49%) de contribuição das Receitas Próprias na participação das Receitas Realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União;

Considerando o baixo desempenho na arrecadação da Dívida Ativa (10,22%), em especial quando comparado ao desempenho do exercício de 2015 (13,55%);

Considerando o cancelamento de empenhos de forma indevida, no valor de R\$5.732.398,30 (cinco milhões setecentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos);

Considerando que, ao final do exercício de 2016, a Autarquia Previdenciária obteve um resultado financeiro superavitário na ordem de R\$4.733.184,27 (quatro milhões setecentos e trinta e três mil cento oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos); mas apresentando um Passivo Atuarial de R\$21.860.679,99 (vinte e um milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos);

Considerando que a meta de Resultado Nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida em R\$1.541.119,64 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil cento e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$6.151.766,85 (seis milhões cento e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), deixando assim de atingir a meta fixada na LDO;

Considerando a insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

Parecer Prévio PPL-TC 00010/19 referente ao processo 02047/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02047/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **Mario Alves da Costa** – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 14 de Fevereiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR